



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0787/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que propõe a criação do passaporte municipal de imunização e segurança sanitária na cidade de São Paulo.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

A matéria de fundo traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana. Além disso, também compete ao Município suplementar a legislação federal em matéria de proteção à saúde pública (artigos 24, XII, c/c 30, II, CF).

De se observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, limitando-se o projeto a normas de conteúdo geral e programático ou a matéria já inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham esse entendimento:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não



ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016 – grifos acrescentados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Egr. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente. (...) A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento. (...) O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que "os órgãos competentes responsáveis" (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 7 de agosto de 2019 – grifos acrescentados)

Em outro aspecto, a propositura se coaduna com a proteção da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).



Nesse diapasão, o projeto concretiza o dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196 caput do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 213, inciso I, transcrito:

Art. 213. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

[...]

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. (grifamos)

Para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, com vistas a adequar o projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0787/21.

Dispõe sobre medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias e cria o Passaporte Municipal de Imunização e



Segurança Sanitária da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a adoção de medidas restritivas essenciais ao controle de surtos e pandemias e cria o Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária da Cidade de São Paulo.

§ 1º Torna obrigatório a todos os estabelecimentos públicos e privados de recepção e transporte de turistas, viajantes, passageiros e que estejam desembarcando ou embarcando na cidade de São Paulo a apresentar a carteira de vacinação comprovando a imunização contra a COVID-19.

§ 2º Serão consideradas válidas para os fins comprobatórios de vacinação contra a COVID-19 as anotações constantes dos seguintes documentos oficiais:

I - certificado de vacinação digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde - Conecte SUS, ou emitido por ente municipal, estadual integrante do SUS, ou outro organismo internacional público, cuja autenticidade possa ser facilmente aferida;

II - comprovante/caderneta/cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação por instituição governamental nacional ou estrangeira ou institutos de pesquisa clínica.

§ 3º O documento será obrigatório para apresentação em todos os equipamentos públicos da Cidade de São Paulo.

§ 4º Somente estarão dispensados da apresentação do documento as pessoas enquadradas nas seguintes situações:

- a) que apresentarem relatório médico certificando eventual óbice à imunização, devendo tal documento ser submetido à avaliação da Secretaria de Assistência à Saúde do Município de São Paulo mediante a instauração de procedimento próprio de verificação.
- b) que tiverem idade inferior ao estabelecido para vacinação no país, ficando dispensados até que sejam autorizados pelos órgãos de vigilância sanitária do Brasil a se vacinarem.



Art. 2º Será admitida a apresentação da Carteira Nacional de Vacinação – Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária na cidade de São Paulo, emitido em versão eletrônica ou em papel.

Art. 3º Os dados pessoais incluídos nos certificados poderão ser tratados pelas autoridades responsáveis para, na forma da Constituição Federal e da lei, adotar e aplicar medidas profiláticas restritivas, bem como para verificar a situação vacinal, de testes e de recuperação do titular dos certificados.

Parágrafo único. Os dados pessoais incluídos nos certificados somente poderão ser utilizados de forma anônima para subsídio e elaboração de planejamento e políticas públicas, respeitando os limites impostos na Lei Geral de Proteção de Dados e a garantia da confidencialidade dos dados nela protegidos.

Art. 4º A Carteira Nacional de Vacinação – Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária na cidade de São Paulo é o documento hábil para comprovar que a pessoa física titular recebeu todas as vacinas exigidas para o embarque a destinos que as exigirem e conterà, ao menos, os seguintes dados:

- I - identificação do titular;
- II - identificação do profissional de saúde responsável pela administração da vacina;
- III - vacina administrada, com indicação do fabricante e número e prazo de validade do lote;
- IV - datas de aplicação da primeira e da segunda dose da vacina, quando for o caso;
- V - locais de vacinação;
- VI - período de validade do certificado;
- VII - identificação tecnológica digital que permita a validação por meio eletrônico da autenticidade do documento que garanta o sigilo das informações.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Vacinação – Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária na cidade de São Paulo será emitida pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas devidamente credenciados.



Art. 5º Estrangeiros residentes ou não em viagem para a cidade de São Paulo estarão obrigados a apresentar a Carteira de Vacinação, com validade internacional, a qual garantirá a circulação na cidade de São Paulo.

Art. 6º O Poder Público Municipal poderá criar fonte orçamentária específica para implantação da Carteira Nacional de Vacinação – Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária na cidade de São Paulo.

Art. 7º A produção, utilização ou comercialização de Carteira Nacional de Vacinação – Passaporte Municipal de Imunização e Segurança Sanitária na cidade de São Paulo falsa, bem como a adulteração de documento verdadeiro, seu uso ou comercialização, sujeitarão o infrator à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal, na forma da lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em